



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 17/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 18/2016

Assunto: Criação do Conselho Municipal de Cultura

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação do Conselho Municipal de Cultura.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 06).
 3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Como é cediço, os incisos I e II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, e no artigo 66, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Paraná, estabelecem ser da competência privativa do Prefeito a criação de cargos e a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. No que tange à técnica legislativa, há alguns erros de formatação e de grafia, cabendo à comissão competente realizar as retificações que entender pertinentes.

8. Sugere-se, por fim, a inserção de dispositivo na Lei nº 1.759/2013 de forma a prever o conselho na estrutura organizacional da Administração Pública Direta.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de março 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador